



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562606 - SP (2024/0035922-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS075672
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM TEMA REPETITIVO NO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, no tocante à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação, quando o tribunal de origem nega seguimento ao apelo nobre, em relação à questão de fundo, com base em tese jurídica fixada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, e o vício de integração apontado naquela preliminar está relacionado à aplicação do precedente vinculante do STJ

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562606 - SP (2024/0035922-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS075672
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM TEMA REPETITIVO NO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, no tocante à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação, quando o tribunal de origem nega seguimento ao apelo nobre, em relação à questão de fundo, com base em tese jurídica fixada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, e o vício de integração apontado naquela preliminar está relacionado à aplicação do precedente vinculante do STJ

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2018).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 708/714, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, pois a negativa de prestação jurisdicional estava atrelada à tese repetitiva, aplicada para negar seguimento ao apelo nobre no tocante à questão de fundo, relacionada ao Tema 265 do STJ.

A agravante sustenta, inicialmente, que "r. decisão agravada ocasiona enorme prejuízo à Agravante (e à legislação processual como um todo) na

medida em que esta se verá verdadeiramente IMPOSSIBILITADA de ter analisadas suas alegações de nulidade do v. acórdão por precariedade na prestação jurisdicional e aplicação de seus direitos em conformidade com a jurisprudência histórica desta Corte" (e-STJ fl. 731).

Aduz que o art. 1.030 do CPC/2015 não diz respeito à possibilidade de não conhecimento de recurso especial, mas apenas de negativa de seguimento ou admissibilidade, ao passo que não se pode acatar eventual interpretação extensiva do art. 932, inciso III do CPC/2015 para declarar a prejudicialidade do apelo com base em fundamentos autônomos.

Ressalta que a controvérsia deve ser submetida à apreciação jurisdicional, uma vez que se trata de inadmissão do recurso pela Corte local para apreciação da nulidade do v. acórdão recorrido por ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso I, do CPC, e da divergência jurisprudencial. No mais, discorre sobre o mérito da demanda.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva a compensação cruzada dos créditos de PIS e COFINS, observadas as regras do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP denegou a segurança e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com base no art. 487, inciso I do CPC/2015.

Irresignada, a agravante interpôs recurso de apelação, que foi negado provimento pelo Tribunal Regional.

Pois bem.

Conforme assentado na decisão agravada, a negativa de seguimento do recurso especial, quanto à possibilidade de compensação cruzada, na forma da Lei n. 11.457/2007, com base no Tema 265 do STJ, impede o exame da indicada preliminar recursal, a qual está claramente amparada em argumentação relacionada à forma de compensação, cuja análise não é mais possível diante da aplicação do precedente obrigatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da caracterização de fraude à execução à luz do entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.141.990/PR - Tema 290/STJ, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.385.648/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Quanto à divergência jurisprudencial, destaca-se que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.606 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0035922-7

Número de Origem:
50040995920214036114

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS075672
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS075672
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024